PROCESSO ADMINISTRATIVO 0344 ASSINADO ELETRONICAMENTE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Referência: PE nº 036.2025 – SDES

SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 58.152.220/0001-10, telefone (85) 9962-0330 / (85) 9962-0330, endereço eletrônico semprecomercio24@outlook.com, com sede e foro à Rua HUMBERTO LOMEU, 3421, GRANJA LISBOA, Fortaleza / CE - CEP: 60.540-492, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, participante da Licitação Pública, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, sob nº 036.2025 - SDES, promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 41.600.131/0001-97, pelo que faz segundo as razões que passa a expor e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal Nº 14.133/20213 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), item 12.7 e demais subitens do Edital de Licitação ("EDITAL"), além das demais disposições aplicáveis à matéria, para que sejam recebidas e, ao final, resulte na IMPROCEDÊNCIA do Recurso.

I. TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da NLLC e item 12.7 do EDITAL).

Considerando que a RECORRENTE interpôs o Recurso em data de 17 de julho de 2025 (quinta-feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 22/07/2025 (terça-feira). Portanto, tempestiva!

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0345 ASSINADO ELETRONICAMENTE

II. SÍNTESE FÁTICA

De início, é importante destacar que a RECORRIDA não é uma iniciante no setor de licitações. Trata-se de uma empresa com comprovada capacidade técnica para a execução do contrato em questão, contando com ampla experiência no segmento específico.

Inconformada com o desfecho do processo licitatório, a empresa recorrente aduziu alguns pontos que ela julga comprometer o certame, bem como violar os princípios constitucionais. Vejamos o que narra a ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA:

> O edital é categórico ao estabelecer que o suco a ser fornecido deve ser isento de açúcar, além de corantes e aromatizantes artificiais. Vejamos o trecho literal da exigência constante da proposta homologada:
> *"DEVERÁ SER ISENTO DE AÇÚCAR, CORANTES ARTIFICIAIS, EDULCORANTES ARTIFICIAIS E/OU NATURAIS, AROMATIZANTES SINTÉTICOS IDÊNTICOS AO NATURAL E AROMATIZANTES ARTIFICIAIS."*
> Ocorre que o suco da marca Jandaia, conforme amplamente conhecido e publicamente informado em rótulo e em canais oficiais da fabricante, contém açúcar em sua formulação, o que, por si só, torna a proposta da empresa vencedora incompatível com o objeto licitado.

Sem mais delongas, importa destacar que as alegações da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA serão minuciosamente rebatidas na análise de mérito do tópico apontado contra a recorrida.

III. MÉRITO

A proposta apresentada pela recorrida possui força vinculativa, ou seja, este licitante assume a obrigação jurídica de cumpri-la, não podendo dispor acerca do seu conteúdo livremente. Todavia, é bem verdade que sequer havia uma obrigatoriedade de apresentar marca, considerando os dispositivos editalícios. Vejamos o que dispõe:

> 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
> 4.1.2. Marca, quando cabível;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0346 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A expressão “quando cabível”, recorrente em normas legais, regulamentos e contratos, tem função relevante de limitar a aplicação da exigência. Sua interpretação exige análise contextual, a fim de evitar tanto aplicações indevidas quanto omissões que contrariem o objetivo da norma.

Ainda que não fosse necessário detalhar, vale ressaltar que, em seu sentido literal, “quando cabível” significa que a obrigação não se aplica de maneira automática ou irrestrita, devendo ser verificada a pertinência em cada situação concreta. Tal expressão confere ao aplicador certa margem de discricionariedade ou impõe a necessidade de avaliar a adequação da exigência às circunstâncias específicas.

Além disso, “quando cabível” também pode ser interpretada como cláusula de exceção, afastando a aplicação da regra em casos, quando não se verificam os pressupostos legais ou fáticos.

O edital em questão está subordinado às disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos. Observa-se que não houve qualquer interpretação extensiva de suas cláusulas por parte da empresa recorrente. Inabilitar a licitante detentora da melhor proposta, com base em interpretação restritiva e sem respaldo legal, configuraria excesso de formalismo, prática rechaçada tanto pela legislação brasileira quanto pelos Tribunais de Contas.

Outrossim, é bem verdade que a proposta ofertada pelo licitante deve fornecer elementos concretos para a celebração do contrato, individualizando, em todo e qualquer caso, o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação do produto a ser entregue. Uma vez delineado o objeto pelo particular, este vincula-se ao seu atendimento, de modo que o contrato deve refletir as condições previstas no edital e na proposta ofertada (art. 69, VIII, da Lei nº 13.303/2016).

Contudo, não há impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada, desde que (i) a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital; e (2) que o recebimento

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0347 ASSINADO ELETRONICAMENTE

da marca/modelo substituto não implique em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.

A fim de ofertar segurança jurídica para esta municipalidade, o recorrido se compromete em ofertar itens que estejam adequados ao Termo de Referência, dentre os quais, reste exemplificado através dos produtos citados abaixos, que possuem preços semelhantes ao apresentado na proposta:

- **Suco Do Bem Kids 200ml (100% Suco)**
 Sem adição de açúcar, sem corantes artificiais, sem aromatizantes artificiais.
 100% suco, apenas com aroma natural quando presente.
- **Suco Juxx 200ml (Frutas Especiais)**
 Sem açúcar, sem corantes, sem adoçantes, sem conservantes, podendo conter apenas aroma natural.
- **Suco Native Orgânico 200ml**
 Orgânico, sem adição de açúcar, sem corantes, sem aromatizantes artificiais.
- **Suco Campo Largo Kids 200ml (100% Suco)**
 100% fruta, sem açúcar, sem aditivos artificiais, com possível aroma natural.
- **Suco Life Mix 200ml**
 Sem açúcar, sem adoçantes, sem conservantes, sem corantes, podendo conter aroma natural.

Não se pode olvidar que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração. Quanto ao referido princípio, cumpre esclarecer que diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regiam as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

> I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público.

A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido **SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA.**

Não obstante, não se deve perder de vista que, consoante prevê o art. 138 do Código Civil, “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Nesse sentido, a mera exposição de marca (que pode não atender aos requisitos editalícios), mas que seria dispensável a sua apresentação pelo recorrido, conforme o instrumento convocatório (item 4.1.2) foi devidamente corrigida nestas contrarrazões, sob a promessa de que esta empresa oferecerá produto que atingirá o interesse público e irá satisfazer os anseios do Município.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0349 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por fim, reitera-se que a recorrida é reconhecida no mercado pela excelência na comercialização de gêneros alimentícios, destacando-se pelo comprometimento com a qualidade dos produtos e pelo rigoroso cumprimento das normas legais. Com ampla experiência no fornecimento para órgãos públicos, a empresa construiu ao longo dos anos uma reputação sólida no âmbito das licitações, sempre primando pela transparência, responsabilidade e respeito aos contratos firmados. Possui estrutura logística eficiente, garantindo agilidade nas entregas e conformidade com os prazos estabelecidos em edital.

IV. PEDIDO

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

a) o recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas;

b) no mérito, **a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo** manejado pela licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mantendo-se inalterada a r. decisão que habilitou e declarou a empresa **SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA** vencedora dos itens 1 e 2 do certame;

c) ao final, a HOMOLOGAÇÃO do resultado do Pregão Eletrônico Nº PE nº 036.2025 – SDES, a fim de que seja ADJUDICADO o presente processo licitatório.

Temos em que, processadas as formalidades,
Pede e aguarda deferimento.

São Gonçalo de Amarante/CE, 22 de julho de 2025.

SEMPRE COMERCIO E SERVICOS LTDA:58152220000110

Assinado de forma digital por SEMPRE COMERCIO E SERVICOS LTDA:58152220000110
Dados: 2025.07.22 08:12:42 -03'00'